



CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00085

2

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DA
MATERIA :

Medida Provisória nº 568

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

“Art. 34. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com a seguinte adição:

Art. 133.

“Parágrafo único. Os valores remuneratórios constantes das tabelas referentes aos níveis de vencimento básico e Retribuição por Titulação dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal terão isonomia aos valores remuneratórios constantes das tabelas referentes aos níveis de vencimento básico e Retribuição por Titulação dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 2203/2011, onde na Seção XVIII prevê o reajuste de ~~de quatro~~ por cento (4%) para os docentes integrantes das Carreiras de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. A reivindicação da categoria incide em uma reposição do índice de 14,67% (inflação – IPCA + variação do PIB), que se refere somente a perdas do último período.

O inciso X, artigo 37, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Apesar do PL 2203/2011 ter sido transformado na presente MP nº 568/2012, a revisão contempla apenas a remuneração relativa aos servidores públicos, entre outros, aos pertencentes as Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, não contemplando os servidores pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Federal, criada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, composta pelos cargos de provimento de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, e de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios. Este tratamento diferenciado viola o princípio da igualdade, tendo em vista a mesma origem histórica dos docentes pertencentes aos Ex-Territórios e aos Colégios Militares.

Os professores dos extintos Ex-Territórios e das Instituições Federais de Ensino subordinadas e vinculadas ao Ministério da Defesa, sempre, pertenceram à mesma sistemática de classificação de cargos dos demais professores federais do Ministério da Educação.

Os docentes dos Ex-Territórios eram regidos pelas Tabelas Salariais contempladas na Lei nº 6.550/78 e a carreira estruturada de acordo com o Decreto nº 84.409/80. No entanto, com o advento do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, passaram a receber vencimentos iguais aos docentes pertencentes às Escolas Técnicas Federais, atuais Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, permanecendo essa situação até 1987.

Com a edição da Lei nº 8.270/91, os docentes dos Ex-Territórios, por seu art. 18, passaram também a integrar a carreira disciplinada pela Lei nº 7.596/87, estabelecendo-se tratamento isonômico entre os docentes das Escolas Técnicas Federais e os dos Ex-Territórios.

Cabe destacar que a Lei nº 11.344/2006 manteve todos os Professores do Magistério de 1º e 2º Graus unificados na mesma carreira.

Apesar da divisão das carreiras estabelecidas na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foi mantida a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, o que em princípio garantiu a continuidade do tratamento isonômico. Atualmente, o Comando da Aeronáutica tem em seu quadro, 403 (quatrocentos e três) docentes, sendo que 275 (duzentos e setenta e cinco) requereram o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e 128 (cento e vinte e oito) não puderam optar pelo enquadramento, tendo em vista o ingresso no serviço público em 2010, sendo enquadrados na Carreira do Ensino Básico Federal.

Evidencia-se, portanto, que a Lei nº 11.784/2008, provocou a divisão entre mesmos profissionais no convívio de duas Carreiras distintas dentro das mesmas Instituições de Ensino Federais, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa. Com a edição da MP nº 568/2012, a diferenciação remuneratória, entre as Carreiras de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a do Ensino Básico Federal, cria um cenário de insegurança, insatisfação



Antônio D'Ávila

e descontentamento para os docentes que não foram atingidos, em prejuízo do excelente nível de ensino ministrado nas Escolas Militares e Assistenciais, vinculadas ao Ministério da Defesa.

A isonomia da estrutura remuneratória garantirá efeitos decisivos na motivação dos atuais docentes pertencentes às Carreiras do Ensino Básico Federal.

Importante ressaltar que o impacto financeiro beneficiará apenas 128 (cento e vinte e oito) docentes, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e que 288 (duzentos e oitenta e oito) docentes encontram-se aposentados nesta Carreira do Ensino Básico Federal, ocasionando um acréscimo orçamentário na despesa de pessoal em cerca de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

		NOME DO PARLAMENTAR		UF		
		SENADOR ANÍBAL DINIZ		AC		PT
		ASSI NAT		<i>Aníbal Diniz</i>		
17/05/2012						

